



PROJETO DE LEI N° 11 DE _____ DE _____.

Projeto de Autoria da Deputada Lucy Soares.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2020

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado, e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Piauí.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos do Estado deverão ter em suas dependências a afixação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional, para deficientes visuais.

§ 1º - Considera-se deficiente visual aquela pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º - Considera-se baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10).

§ 3º - Considera-se cegueira quando os valores referidos no § 2º do artigo 1º encontram-se abaixo de 0,05 ou campo visual menor que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Art. 2º - O piso tátil disposto nesta lei deverá ser de alerta e direcional.



§ 1º - Piso tátil de alerta possui círculos em alto relevo e deve ser instalado no início e término de escadas, rampas, em frente à porta de elevadores.

§ 2º - Piso tátil direcional possui linhas em alto relevo para direcionar o trajeto.

Art. 3º - O piso a que se refere o caput do artigo 1º deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - O piso tátil, quando instalado em bens tombados, seguirá os critérios especificados pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para adequar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – multa de 10.000 (dez mil) *Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI* e, no caso de reincidência, o dobro;

III – após a incidência do previsto nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 2º A pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou multa, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucy Soares".

Av. Mal Castelo Branco, S/N, Cabral – CEP 64.000-810- Teresina-PI



§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações voltados às pessoas com deficiência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo adotar as providências cabíveis para a execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas para a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink that reads "lucy soares".

LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A acessibilidade ao portador de deficiências físicas ainda é um assunto que precisa avançar e melhorar muito no tocante à aplicabilidade das leis, bem como no seu cumprimento.

Foi pensando exatamente nisto que tomei a iniciativa de propor o presente projeto de lei, cujas razões serão expostas a seguir.

Ao apresentar o projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da afixação de piso tátil nas repartições públicas do Estado, vislumbrei oferecer o mínimo de dignidade aos indivíduos que possuem deficiência visual e, por este motivo, acabam por não exercer seus direitos, como por exemplo, de ir e vir, justamente porque os locais pelos quais circulam, mais especificamente, no caso em tela, as repartições públicas, não apresentam condições adequadas de acessibilidade, e por este motivo, esta parcela da população deixa de frequentá-las.

Tratando-se de deficientes visuais, o piso tátil mostra ser a solução viável para proporcionar meios de alcançar a acessibilidade com autonomia e segurança. Este tipo de piso é utilizado tanto para os completamente cegos, como para os que têm baixa visão, garantindo a liberdade deles de se locomoverem e, consequentemente, de exercerem plenamente a cidadania, direito inerente a qualquer pessoa, como a própria Constituição Federal ordena.

O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal preceitua que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e o artigo 5º em seu caput assim prescreve:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,



nos termos seguintes:

(....)

Este artigo, por si só, contém a regra matriz do princípio da igualdade e já poderia ser aplicado às pessoas com deficiência, no entanto, o legislador quis ser mais específico, o que o fez com a previsão do artigo 7º, inciso XXXI que assim preceitua:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(....)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.”

Ainda com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu-se tratamento especial para pessoas com deficiência. Ressaltamos, a existência do decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que conceituou a acessibilidade como a condição de utilização segura e com autonomia (assistida ou total) de todos os espaços, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, serviços de transporte e seus dispositivos, meios de comunicação e informação por parte de homens e mulheres, jovens, adultos e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida. A acessibilidade pode ser diversa em que a acessibilidade atitudinal, quando diz respeito à percepção de terceiros sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações, acessibilidade arquitetônica, quando há a extinção de barreiras físicas e ambientais dentro de residências, espaços públicos e privados, edificações equipamentos urbanos, são indispensáveis.

Portanto, a acessibilidade das pessoas com deficiência funciona como direito fundamental instrumental, ou seja, sem ela outros direitos tornam-se inviáveis de serem exercidos, deste modo, é preciso criar mecanismos para que ocorra a aplicação do referido direito, assim, conjuntamente com a Lei Maior, há outras leis ordinárias que também tratam deste assunto, como a Lei nº 7.853, de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 1999, que assegura em seu artigo 1º o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de



deficiências, de onde se depreende de que há vários instrumentos legais convergentes para o mesmo fim, a preservação da dignidade da pessoa com deficiência.

Frente ao ora relatado e pelo demonstrado no cotidiano, é do conhecimento de todos que a inclusão dos deficientes visuais precisa percorrer um grande caminho, pois há muito a fazer para que a lei da acessibilidade seja cumprida, a fim de que os direitos fundamentais sejam assegurados, de forma que as pessoas que se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade pela deficiência sintam-se aptas a exercerem os seus direitos, logo, acredito que a apresentação desse projeto de lei contribuirá para que isso seja alcançado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink that reads "lucy soares".

LUCY SOARES

Deputada Estadual